



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000335/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.290 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF, Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente FERNANDO JOSE AZEVEDO DA SILVA TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Para que se possa contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas. Da mesma forma, cabe a ele comprovar de forma satisfatória que um dispêndio por ele mesmo declarado não foi efetuado no ano-calendário em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOAO BELLINI JUNIOR - Presidente Substituto

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 06/04/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOAO BELLINI JUNIOR (Presidente Substituto), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, LIVIA VILAS BOAS E SILVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 27/05/2015 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ROBERTA DE AZEREDO
FERREIRA PAGETTI

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58/68, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$243.712,81 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e doze reais e oitenta e um centavos), já acrescidos de multa de ofício de 112,50% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a instauração de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo Contribuinte.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) constantes no respectivo Auto de Infração, constata-se que a autuação é decorrente da:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativos e Descrição dos Fatos anexos.

A ação fiscal encontra-se esmiuçada na Descrição dos Fatos do Auto de Infração do MPF nº 1010200.2007.00188-0, acostado às fls. 62/66, do qual devem ser destacados os seguintes trechos:

Após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e dos obtidos neste órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi concluído que o fiscalizado não justificou as variações patrimoniais a descoberto ocorridas nos meses de março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro, resultantes dos excessos de dispêndios em relação aos recursos obtidos conhecidos, embora lhe tenha sido dada a oportunidade de manifestar-se a respeito.

Em virtude do acima exposto, os valores excedentes não justificados, apurados no Demonstrativo de Variação Patrimonial e nos seus anexos (fls. 46 à 55), por caracterizarem omissão de rendimentos, de acordo com a legislação vigente, estão sendo tributados mediante o lançamento de ofício efetivado por este auto de infração, com a respectiva apuração do imposto de renda de pessoas físicas e seus acréscimos legais devidos.

(...)

Dessa forma, os fatos acima descritos enquadram-se perfeitamente no inciso I do artigo 959, pois o contribuinte, ao deixar de atender integralmente às solicitações dos termos de início de intimação e de reintimação, dentro dos prazos

estabelecidos, no intuito de fornecer esclarecimentos necessários aos trabalhos de fiscalização, causou embaraços ao seu desenvolvimento e à sua conclusão. Por esse motivo, a multa de ofício de 75% estabelecida no artigo 957 do Decreto nº 3.000 (RIR/99) está sendo agravada para 112,5%, de acordo com o artigo 959 do citado Decreto.

Cientificado do lançamento fiscal e inconformado, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 71/76, por meio do qual, resumidamente, expõe que:

- no preenchimento da declaração de renda relativa ao exercício de 2003, teria ocorrido erro de informação no que concerne ao valor de compras e de comercializações efetivados nesse período;

- alega que teria informado o montante de compras em R\$1.092.529,04, deixando de ser informado, entretanto, que desse valor, a importância de R\$355.829,79 seria correspondente a compras efetuadas a prazo e principalmente ao fato de que esses débitos ainda estariam em aberto, ou, se pagamento houve, esse pagamento teria ocorrido em exercício posterior ao exercício de 2003;

- o Contribuinte apresenta demonstrativo detalhado das compras a prazo no exercício 2003, cujos valores teriam ficado pendentes nesse exercício;

- nesse passo, entende o Contribuinte que a movimentação financeira efetiva no que se refere à despesa de custeio nesse exercício, corresponderia ao montante de R\$736.699,25, ou seja, R\$1.092.529,04 – R\$355.829,79;

- alega ainda que o regime próprio para a cobrança de imposto de renda é o regime de caixa, ou seja, os valores declarados seriam frutos da atividade rural e o resultado desta corresponde à diferença entre a receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário (art. 63 do Dec. 3.000, de 26 de março de 1999), entende o Contribuinte que não procede a autuação nos termos em que foi feita;

- aduz que deveriam ser alteradas as informações contidas na declaração anual, mantendo-se a receita bruta na ordem de R\$727.250,62, alterando-se a informação relativa à despesa de custeio, que após a demonstração e a juntada de elementos comprobatórios do não pagamento no exercício, ficaria estimada em novo valor, ou seja, na importância de R\$736.699,25;

- o Contribuinte reitera que essa nova situação descaracterizaria o auto de infração tal como foi constituído, tornando-se improcedente o crédito tributário constituído, e cita ainda o art. 8º, da Lei 8.023 de 12 de abril de 1990 e o art. 63 do Decreto 3000/99;

- por fim, pleiteia o Contribuinte pelo recebimento de sua Impugnação, para que seja julgada procedente para os efeitos de determinar a extinção do crédito tributário resultante do auto de infração correspondente ao Mandado de Procedimento nº 1010100/00188/07, protestando por todos os meios de provas em direito admitido, e, havendo a necessidade da produção de qualquer outra prova não apresentada, seja o processo baixado em diligência para oportunizar essa regularização.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/POA decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido, sendo extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2003 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte teve ciência de tal decisão, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário em 04.05.2011, pelo qual reiterou integralmente as razões contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda – em suma:

- que a decisão recorrida teria desqualificado as provas apresentadas pelo Contribuinte (declarações de credores afirmando o não recebimento de seus créditos no exercício de 2003), pelo fato de que poderiam ser produzidas a qualquer tempo, sendo afirmado pelo Contribuinte que o mesmo poderia produzir a prova ao tempo em que ela fosse necessária;

- no que se refere às ações de execução movidas contra o Contribuinte, também não prosperam os fundamentos expostos pela Relatora para não aceitação das provas como hábeis a comprovar a existência de valores pendentes, “in pagos”, relativo ao exercício de 2003;

- explica o Contribuinte que essas compras teriam sido efetivadas através de cheques pré-datados, cujos pagamentos teriam restado frustrados por insuficiência de fundos em sua conta bancária, em função do que foram executados;

- diante do exposto, o Contribuinte postula pelo acolhimento do Recurso Voluntário interposto, para que seja reformada a decisão recorrida, tornando improcedente o respectivo Auto de Infração.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 13.04.2011, como atesta o AR de fls. 541. O Recurso Voluntário foi interposto em 04.05.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da exigência de IRPF em razão da apuração de variação patrimonial a descoberto nos meses de março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003.

Em sua defesa, o contribuinte alega – desde o procedimento fiscal – que parte das despesas da atividade rural por ele declaradas (R\$ 355.829,79) na realidade não haviam sido feitas naquele ano, mas sim em anos posteriores, e por isso não poderiam ser consideradas como dispêndios na apuração de sua variação patrimonial.

Tais argumentos não foram acolhidos pela decisão recorrida, com base nos seguintes argumentos:

Esclareça-se que nota fiscal de produtor faz prova da despesa de custeio realizada. Cabe ao contribuinte a comprovação de que a operação não se deu na forma consignada na nota fiscal.

Para comprovação de que parte das despesas da atividade rural não foram pagas e de que outras foram liquidadas em outro ano-calendário, o contribuinte apresenta declarações de produtores e cópias de processos de execução.

(...)

Entretanto as declarações apresentadas não são hábeis o suficiente para comprovar as operações a que se referem, já que, como é sabido, podem ser feitos a qualquer tempo, com o teor que convier e trazendo valores de acordo com os interesses das próprias partes, que os tornam pouco convincentes.

Note-se que a autenticação das assinaturas nestes documentos foi efetuada em 20/08/2007, mesma data da apresentação da impugnação.

(...)

Embora o contribuinte afirme que as ações de execução são referentes a débitos relativos a compras de bovinos no ano de 2003 não há nenhum documento comprovando este fato.

Observa-se que nenhum dos propositores das ações (Talvani de Souza Meirelles, Eduardo da Silva Mendes, Semarino Alves Dias) constam do Diário de Compras de Bovinos do ano de 2003 (fls. 102 a 112).

O fato é que não há nenhuma prova de que as despesas da atividade rural no valor de R\$355.829,79, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte, não foram pagas no ano de 2003, não podendo, portanto, serem excluídas das despesas da atividade rural no Demonstrativo de Variação Patrimonial, fls. 46 e 47.

Tal decisão merece ser mantida.

Com efeito, o que se tem aqui é que o próprio Recorrente declarou que tais despesas foram incorridas em 2003 – como se depreende da cópia de sua Declaração de Ajuste Anual, acostada aos autos. Daí porque para contraditar uma prova por ele mesmo constituída seria necessária a apresentação de documentação mais robusta, além das declarações dos mencionados credores e das cópias de processos de execução que sequer podem ser vinculados às alegadas dívidas.

Vale ressaltar que desde então já se passaram 12 anos, sem que o Recorrente tenha até hoje logrado comprovar quando estas despesas foram efetivamente efetuadas – já que não o foram em 2003 e sim “em anos posteriores”.

Esta prova caberia a ele, já que a tributação com base na variação patrimonial a descoberto é uma presunção legal (relativa), contra a qual cabe ao contribuinte produzir prova suficientemente robusta, a fim de rechaçá-la.

Não sendo este o caso dos autos, é de ser mantido o lançamento da forma como foi efetuado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti